



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 311/2023 GP CM

São Pedro da Aldeia, 28 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

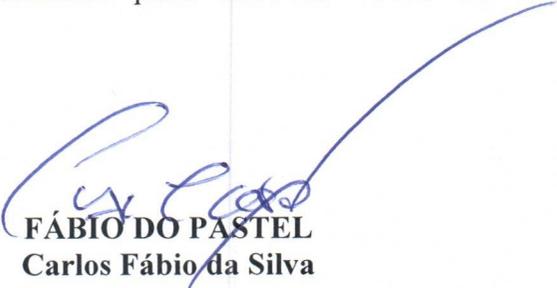
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 041, de 28 de novembro de 2023**, que **“Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de São Pedro da Aldeia.”**

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 09 / 12 / 2023
às 15:27


Assinatura
CMSPA
Eduarda de Souza Fonseca
Matricula 1533/COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 041, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de São Pedro da Aldeia**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 5953/2022.

A presente propositura tem por escopo atender a necessidade de priorização entre os objetivos econômicos e sociopolíticos do 5 G os investimentos para promoção da inclusão digital e de programas referentes à universalização do acesso às tecnologias de informação.

Assim, preparar a legislação para receber a tecnologia 5 G de forma regionalizada é fundamental para a celeridade do processo de implantação e para que a população tenha acesso a um serviço de telecomunicação de qualidade, com cobertura e com todas as funcionalidades que o 5 G oferece.

Deste modo, a matéria em apreço não extrapola as competências do ente municipal no tocante ao poder de legislar sobre os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos decorrentes das estações de rádio base (ERBs ou antenas de telecomunicação), e sobre a correspondente fiscalização, tratando-se, basicamente, de regramento de cunho urbanístico, de ocupação de solo e legalização de construções.

Face ao exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação pelos nobres Edis dessa Egrégia Casa de Leis, esperando contar com a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

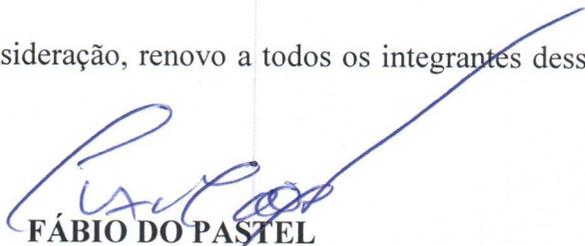
EM, 04 / 12 / 2023
às 15:27

Assinatura

Eduarda de Souza Fonseca

Matrícula 1533/COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de São Pedro da Aldeia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de São Pedro da Aldeia fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL – e as definições nos termos do Anexo 01.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo, a critério da Administração Pública Municipal, ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, pode ser permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio, e nesses casos, o processo licitatório será inexigível, e se dará por meio de chamamento público nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º A isenção do licenciamento municipal será aplicável nas seguintes modalidades:

- I - de ERB Móvel;
- II - de ERB em Área Internas;
- III - a substituição da infraestrutura de suporte para ERB já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DAS RESTRICÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ERB's:

- I - em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

II - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como containers, esteiramento, entre outros, desde que também não afete a paisagem urbana.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I** - não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II** - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ERB's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do art. 7º da presente Lei, desde que as edificações estejam em conformidade com os afastamentos previstos na Legislação Municipal.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11 Implantação das ERB's deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II** - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO
DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13 O órgão ambiental pertinente ou o órgão gestor atuará em todos os processos de instalação e de regularização independentemente do zoneamento.

§ 1º No processo de Implantação de ERBs, o licenciamento ambiental ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas através de procedimento simplificado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Requerimento padrão disponibilizado pela Secretaria de Obras;
- II** - Comprovante original do pagamento da taxa de expediente;
- III** - Cópia da certidão de zoneamento;
- IV** - Cópia do contrato social, atos constitutivos, CNPJ da empresa e identificação dos representantes;
- V** - ITR (Imposto Territorial Rural) ou certidão negativa de débito de IPTU em nome do proprietário;
- VI** - Certidão negativa de ISS do responsável técnico;
- VII** - Cópia da escritura definitiva (RGI) ou contrato de compra e venda do imóvel com firma reconhecida;
- VIII** - Cópia do contrato de locação da área destinada à instalação dos equipamentos com firma reconhecida;
- IX** - ART ou RRT dos profissionais responsáveis;
- X** - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XI** - Certificado de licença da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações);
- XII** - Certidão CBMERJ (apenas para ERBs existentes);
- XIII** - Uma cópia do projeto executivo.

§ 2º Após a análise da documentação descrita no § 1º, o processo administrativo será encaminhado para a análise e expedição da licença ambiental de implantação da infraestrutura, que terá prazo de 10 (dez) anos de validade, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 11.934/2009.

§ 3º A renovação do licenciamento se dará mediante o pagamento de taxa e apresentação das medições atualizadas dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.934/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Após a expedição da licença ambiental, o pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único - Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I** - licença ambiental emitida pela Secretaria de Meio Ambiente;
- II** - comprovante de quitação da Taxa para Aprovação de Projetos de Antenas de Radiotransmissão e afins.

Art. 15 O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

Art. 16 Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá apresentar o comprovante de pagamento do ISSQN para requerer, ao órgão municipal competente, a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º O Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação será expedido mediante o pagamento de sua respectiva taxa e apresentação da Certidão de Aprovação pelo CBMERJ.

§ 2º O Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação terá prazo de 10 (dez) anos, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 11.934/2009, mediante o pagamento da taxa de atualização do termo de regularidade de Antenas de Radiotransmissão e afins.

Art. 17 O prazo para análise dos pedidos será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados de todos os documentos necessários, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 13.116, de 2015.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem decisão do órgão ou entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença apresentado e com as demais regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria, nos termos do art. 7º, § 11 da Lei nº 13.116, de 2015.

§ 2º O Município poderá cassar, a qualquer tempo, a licença de que trata o § 1º deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas, nos termos do art. 7º, § 12 da Lei nº 13.116, de 2015.

§ 3º O Município poderá exigir esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º, que ficará suspenso entre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

data da notificação da exigência e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

Art. 18 A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo junto a pasta outorgante.

Art. 19 Na hipótese de compartilhamento de várias ERB'S em uma única instalação, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada, desde que comprove, por meio de documentação complementar que atenda ao previsto no art. 5º desta Lei.

§ 1º No caso de compartilhamento, fica a compartilhante obrigada a anexar ao processo de origem, onde foi requerido o Alvará de Construção, os seguintes documentos:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- II - Projeto atualizado com os equipamentos da nova operadora;
- III - Licença da Anatel.

§ 2º O Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação só terá validade se dele constarem os documentos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ser atualizado para que nele conste o novo equipamento, mediante o pagamento da taxa de atualização do Termo de Regularidade de Antenas de Radiotransmissão e afins.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos arts. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/ 2009.

Art. 21 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão municipal outorgante deverá expedir Notificação de Advertência à prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação, sob pena de multa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 Constituem infrações à presente Lei:

- I** - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, Certificado de Conclusão de Obra ou Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação, atualizado, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II** - prestar informações falsas;
- III** - descumprir notificações e/ou intimações do órgão municipal outorgante.

Art. 23 Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I** - notificação de advertência, na primeira ocorrência;
- II** - multa, na segunda ocorrência (disposto no Anexo 01 da Lei nº 1.868, de 11 de novembro de 2005).

Art. 24 As multas a que se referem esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 25 A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 5º, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo Municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Transmissora de Radiocomunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao Poder Público Municipal emitir Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Art. 28 As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo Municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no § 1º do art. 13 desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Em casos de eventuais impossibilidades de total adequação ao cumprimento dos parâmetros da presente Lei, poderá ser concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput, mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 3º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, permanecendo a total impossibilidade de adequação, após manifestação favorável do órgão ambiental municipal, será expedido documento atestando a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local, conforme laudo ou documento equivalente.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos §§1º e 2º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionadas no caput, motivadas pela falta de licença expedida pelo Município, desde que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do art. 14 desta Lei ou Laudo que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 5º Após os prazos dispostos nos §§1º e 2º deste artigo, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 190 UFM mensais.

Art. 29 Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que a irá substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29 serão contados em dobro.

Art. 30 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.865/2005, que “dispõe sobre a autorização para instalação, a título precário, de torres, postes e mastros e de estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências”, e as Leis nºs 2.758/2018, 2.797/2018 e 2.878/2019, que promoveram sua alteração.

Art. 31 São partes integrantes desta Lei:

- I - ANEXO 01 – Glossário
- II - ANEXO 02 – Taxas
- III - ANEXO 03 – Multas

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
28 de novembro de 2023.


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 01

Glossário

Área Precária: área sem regularização fundiária.

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte.

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ERB): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações.

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ERB implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público.

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- (i) ERB cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou
- (ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ERB em seu interior;
- (iii) ERB cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.

Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço/fibra de carbono, instalada para suportar as ERB's.

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço/fibra de carbono destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ERB's.

Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Taxa para aprovação de projetos de antenas de radiotransmissão e afins: valor referente aos custos dos serviços inerentes à emissão do Alvará para Construção, Certificado de Conclusão de Obra e Termo de Regularidade.

Taxa de Atualização do Termo de Regularidade de Instalação de Antenas de Radiotransmissão e Afins: valor referente aos custos dos serviços inerentes à emissão do Termo de Regularidade referente ao compartilhamento de antenas e renovação do mesmo.

Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada.

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

“Site Sharings”: Pessoa Jurídica responsável pelo Site onde são instaladas as ERBs.

“Site”: Local que reúne as instalações de Antenas de Radiotransmissão e Afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 02

Taxas

IT	DESCRIÇÃO	UFM
I.	Taxa para aprovação de projetos de antenas de radiotransmissão e afins	1.062,96
II.	Taxa de Atualização do Termo de Regularidade de Instalação de Antenas de Radiotransmissão e Afins	190,74

UFM = Unidade Fiscal Municipal

OBS: As taxas mencionadas no Anexo 02 serão cobradas por cada ERBs que compuser os projetos apresentados pelas Operadoras / Site Sharings.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 03

Multas

I.	Falsear qualquer elemento ou indicação no projeto;	Ao profissional infrator..... 50 a 100 UFM
II.	Viciar projetos aprovados, introduzindo alterações de qualquer espécie;	Ao profissional infrator..... 50 a 100 UFM
III.	Início e execução da obra sem licença;	Simultaneamente ao responsável pelo site e ao profissional responsável pela obra.....101 a 300 UFM
IV.	Inobservância de prescrição sobre andaime e tapumes;	Ao profissional responsável pela obra50 a 100 UFM
V.	Início de obra sem os dados oficiais de soleira e alinhamento;	Ao profissional responsável pela obra50 a 100 UFM
VI.	Ausência de documentos exigidos no local da obra;	Ao profissional responsável pela obra101 a 300 UFM
VII.	Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado;	Ao profissional responsável pela obra301 a 500 UFM
VIII.	Ausência de pedido de “habite-se” após a conclusão da obra;	Ao ao responsável pelo site101 a 300 UFM
IX.	Ausência de pedido de renovação de licença de construção;	Ao ao responsável pelo site50 a 100 UFM
X.	Por falta de colocação de tabuleta em postes não visível ou com nome incompleto;	Ao profissional responsável pela obra50 a 100 UFM
XI.	Por assumir a responsabilidade da execução da obra e não dirigir efetivamente;	Ao profissional.....301 a 500 UFM
XII.	Por falta de precaução para segurança de pessoas, das propriedades e benfeitorias;	Ao profissional responsável pela obra, além das penas cabíveis a que ficará sujeito quer civil quer criminalmente..... 50 a 100 UFM
XIII.	Pela violação, deterioração, destruição, alteração de canalização, registros, etc., pertencente aos serviços públicos de água potável e esgoto e água pluviais;	Ao responsável, independente do custeio do conserto...301 a 500 UFM
XIV.	Por falta de conservação e limpeza de vales e cursos d’água, ou ainda por não cumprir a intimação para canalização e capeamento de valas e curso d’água;	Ao ao responsável pelo site101 a 300 UFM
XV.	Por infração as disposições respectivas a defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos, construção típicas, etc.;	Ao responsável pelo site301 a 500 UFM
XVI.	Pela depredação de dispositivos de utilização públicas, bancos, colunas indicadoras, placas de nomenclatura de ruas, aparelhos de iluminação, ajardinamento público, etc.;	Ao responsável, independente de custeio de reparos.....301 a 500 UFM

UFM = Unidade Fiscal Municipal